

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para permitir a emissão de Certidão Negativa mesmo que conste créditos vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, eliminando créditos tributários constituídos e não vencidos para permissão de emissão de Certidão Negativa e mantendo como hipótese de caracterização de emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa apenas os casos em conste créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 2º o art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a atual redação do artigo 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, no que se refere à



emissão de certidão negativa, há uma dificuldade para que as empresas que possuem obrigações futuras a quitar, relacionadas a tributos federais, consigam a emissão da referida certidão negativa de débitos.

As empresas entram no e-CAC, no ambiente da Receita Federal, para solicitar uma certidão negativa de débitos, a fim de comprovar que não possuem pendências relacionadas a tributos federais, seja perante a Receita Federal, seja junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. No entanto, existe uma incongruência que, a nosso ver, precisa ser corrigida: toda vez que a empresa faz a apuração de seus tributos, ela é obrigada a entregar uma obrigação acessória para a Receita Federal chamada DCTF / DCTFweb.

Ocorre que as empresas entregam as DCTFs web e em muitos casos informam créditos tributários cujos vencimentos ocorrerão em data futura. Por exemplo: uma empresa pode entregar uma DCTFweb durante a primeira quinzena de Setembro onde conste créditos tributários com vencimento para o dia 20 de Setembro ou para datas posteriores.

Estabelecendo como hipótese que esta empresa não tenha nenhuma pendência tributária de meses anteriores, podemos considerar que ela encontra-se em situação totalmente adimplente e regular. Entretanto, se antes de 20 de Setembro (data de vencimento do exemplo acima) ela solicitar uma certidão negativa, esta não será emitida como negativa, e sim como positiva com efeitos de negativa, pois os débitos que vencerão no dia 20 de setembro já estarão constando na conta corrente da Receita Federal como se fossem pendências.

Em outras palavras, a certidão negativa deveria refletir a situação estática do contribuinte naquele momento, indicando que, na data da solicitação, não há créditos tributários vencidos. Portanto, não é admissível a emissão de uma certidão positiva com efeitos de negativa para um débito que ainda não venceu.

A Receita Federal argumenta que não pode emitir uma certidão negativa, pois está cumprindo a Lei conforme determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional que inclui o termo “créditos não vencidos” no rol de situações que caracterizam a Certidão Positiva com efeito de Negativa. Por



essa razão, estou propondo uma nova redação para o referido artigo 206 da Lei nº 5.172/1966.

Ressalto, que o texto original do art. 206, traz três hipóteses para que se emita uma certidão positiva com efeitos de negativa, sendo que somente uma está relacionada com **créditos tributários vencidos**, ou seja, o contribuinte não se encontra em estado de inadimplência com a Administração Tributária.

(i) **Créditos tributários não vencidos;**

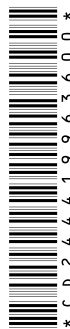
Nas outras duas hipóteses, tratam de **créditos tributários lançados e que não foram adimplidos pelo Contribuinte**, ou seja, o contribuinte se encontra insolvente com o Fisco, mas devido a penhora de um bem está assegurada a satisfação do crédito tributário, ou nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

(ii) **Créditos tributários em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e**

(iii) **Créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.**

Tanto no campo semântico, como no campo de aplicação razoável da norma, é no mínimo estranho, marcar um contribuinte com a pecha de ser um possível inadimplente, pois é isso que se faz quando se expede uma certidão positiva com efeitos de negativa de um crédito tributário não vencido, ou seja, que não se encontra em estado de inadimplência.

É importante ressaltar que milhares de empresas em nosso país utilizam estas certidões para participarem de concorrências públicas e privadas e mesmo que não sejam impedidas de participarem de concorrências públicas com a apresentação de Certidão Positiva com efeito de Negativa, no caso de processos de tomada de preços concorrenciais privados muitas vezes são impedidas de participar ou passam por dificuldades para explicarem porque possuem uma Certidão Positiva se estão completamente adimplentes com o poder público, criando uma anomalia para o ambiente de negócios do país completamente desnecessária.



Nota-se que no caso de créditos não vencidos, o contribuinte para não perder a concorrência ou licitação, em muitos casos, antecipa o pagamento do tributo a vencer, desorganizando e prejudicando seu fluxo de caixa do mês, simplesmente para conseguir apresentar uma certidão negativa. Trata-se de uma mácula no contribuinte inaceitável, já que é um fiel cumpridor das obrigações principais e acessórias.

Certa de que sua aprovação contribuirá não apenas para dar coerência e unidade lógica à legislação brasileira, mas também, e principalmente, para garantir que às empresas adimplentes tenham acesso às certidões negativas de débitos a que fazem jus, conclamo os ilustres membros desta Casa a emprestarem o seu indispensável apoio.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**

